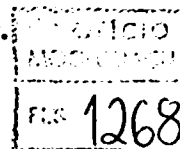


Conclusão

Aos 28 de agosto de 2008, faço estes autos conclusos ao Dr. **Marcelo Vieira**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca.

Sara Madureira Vaneili
Matr. 802.634-A

Processo nº. 1836/08 - Cobrança



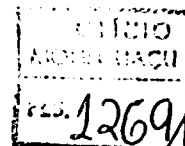
1 - A presente ação foi distribuída por direcionamento - prevenção - a este Juízo, em virtude do processo 1807/06. O aludido processo foi distribuído livremente para este juízo em 21 de setembro de 2007. Tem como objeto (pedido mediato) o recebimento de diferença do seguro obrigatório em virtude de despesas médicas de Bruno Marcelo Fávero, decorrentes de acidente automobilístico por ele sofrido.

A presente demanda foi distribuída por direcionamento (prevenção) a este juízo. Ocorre que não existe conexão entre as ações propostas, portanto, não há que se falar em prevenção.

O sistema informatizado do distribuidor realiza uma análise perfunctória nas demandas propostas e, verificando a identidade de partes, remete os autos para o mesmo juízo do processo que levou à coincidência. Entretanto a análise de conexão, para fins processuais, vai além da mera coincidência das partes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. De igual forma, a prevenção é determinada, quando presente causa de conexão, pelo juízo que primeiro ordenou a citação (artigo 106 do Código de Processo Civil). Logo, o critério utilizado pelo sistema informatizado, embora útil, não é a última palavra para estabelecer a conexão entre causas e prevenção do juízo.

Dentre um dos princípios informadores da determinação da competência de atuação da jurisdição, temos o *Princípio da competência*

sobre a competência que em suma trata-se da decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais. Se a competência é um destes pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (ao menos em primeira análise) sobre sua competência.



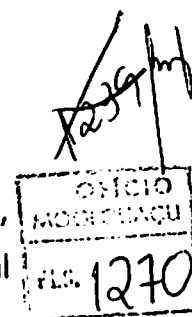
Por premissa maior, cabe frisar que estamos tratando de competência absoluta, pois as regras de prevenção e conexão são estabelecidas em mira do interesse público, logo, não se sujeitam à preclusão e podem e devem ser argüidas de ofício pelo juiz (artigo 111 do Código de Processo Civil).

A ação ora intentada visa também o recebimento de diferenças de seguro obrigatório e a pretensão envolve as mesmas partes. Ocorre que a causa de pedir remota (fundamentos de fato) são totalmente diversas. Os segurados são pessoas distintas, os valores são outros, assim como outro é o fato gerador da pretensão, pois foram atendimentos médicos em pessoas diversas decorrentes de acidentes automobilísticos diversos.

Logo, completando o nosso silogismo, de conexão não se trata, pois muito diferente a causa de pedir. O artigo 103 do Código de Processo Civil exige para a conexão a identidade de causa de pedir e de objeto. Não há nem um nem outro, pois o objeto também é diverso, já que outro valor e outro segurado.

Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", volume 1, página 134, Fredie Didier Jr, escreveu que "*Causas são conexas quando decidem mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diversos*", explicando a teoria materialista adotada pelo Código de Processo Civil. Ocorre que, repiso, não estamos diante da mesma relação de direito material pois são outros segurados e diversos fatos geradores (acidentes).

Também nota ao artigo 103 do Código de Processo Civil, Antonio Cláudio da Costa Machado, em seu Código de Processo Civil interpretado, 2ª Ed. Página 383: *"Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas pelo objeto, v.g., as ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo segurado; a reivindicatória e a possessória do mesmo imóvel; a cobrança do crédito e a consignação do pagamento; a cobrança do fiador e do afiançado. São conexas pela causa de pedir, por outro lado, duas ou mais ações quando lhes são comuns o fundamento remoto (ou causa de pedir remota): ação de cobrança fundada num contrato e ação anulatória do mesmo contrato; prestação de contas e consignatória; despejo e usucapião; ação divisória e extinção de condomínio (v. art. 46, II e III, e, ainda, art. 282, III)."*



Ademais, a identidade de partes é aparente, pois as ações envolvendo seguro – obrigatório podem ser direcionadas contra qualquer companhia seguradora e, a regra da prevenção neste caso, criaria um verdadeiro "juízo de exceção".

Se ausente qualquer causa de conexão, não há que se falar em prevenção do juízo, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Neste ponto, ressalto: *"A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juizes competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas causas conexas"* (Fredie Didier Jr., Obra citada, página 141).

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly reading "M", located at the bottom right of the page.

Posto isto, tornem ao distribuidor para a livre distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Mogi Guaçu, 28 de agosto de 2008.

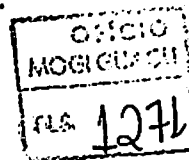
MARCELO VIEIRA

Juiz de Direito

Rece b i d o s

Aos 28 de agosto de 2008, recebi estes autos devolvidos
pelo MM. Juiz.

Sara Madureira Vaneli
Matr.602.634-A



CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Fls. 1241
OFÍCIO
MONTENEGRO
FLS. 1272

Certifico e dou fé que o texto abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 4/9/2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

362.01.2008.013055-3/000000-000 - nº ordem 1836/2008 - Procedimento Sumário (em geral) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUAÇU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Tópico final do Despacho de fls. 1237/1240:...Posto isto, tornem ao distribuidor para livre distribuição. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV IRANI RIBEIRO FRAZÃO OAB/SP 243485

Mogi Guaçu, 04 / 09 / 08.

P73


Cátia Ramonello
Escritor Técnico Judiciário
Matrícula : 351-936-7

CONCLUSOS

Em 11 de setembro de 2008, faço estes autos conclusos ao Dr. **DANIEL RIBEIRO DE PAULA**, MM. Juiz de Direito titular da 3ª Vara desta Comarca.

Angela de Arcangelo Franco

Oficial Maior

PROCESSO Nº 2084/2008 – Cobrança

Vistos.

1. Defiro à autora o benefício da assistência Judiciária. Anote-se.

2. Providencie o autor, emendando a petição inicial, e adequando o valor da causa ou justificando o valor a ela atribuído, planilha discriminando e especificando pormenorizadamente:

a. a data de cada acidente e a respectiva vítima, nominalmente;

b. a data de cada pagamento dos valores respectivos;

c. as diferenças que postula por cada fato;

d. as datas em que se realizaram cada uma das cessões de crédito;

e. as partes contratantes com o autor na respectiva cessão acima descrita;

3. Fica deferido o prazo de 10 dias para a juntada da apontada emenda, vez que cuidam-se de mais de 100 causas de pedir e tais dados não constam na petição inicial inviabilizando o exame das matérias de ordem pública por este Juízo e o exercício da ampla defesa pelo réu.

4. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

MOGI GUAÇU, 11 de setembro de 2008.

DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Juiz de Direito